

L E I Nº 016/96

EXENTA: Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências:

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SURUBIN: **
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DO SURUBIN ALROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO - I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educa ção, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - Serviços especiais, nos termos des

ta Lei.





PARAGRAFO ÚNTCO - O Eunicípio destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 42 - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do Artigo 22 ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados co mo de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semiliberdade;
- g) Internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam à:

a) Prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;



AUBILO BARBOSA



- b) Identificação e localização de pais, crianças e adolescen tes desaparecidos;
- c) Proteção jurídico-social.

CAPÍTULO - II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 52 - Fica criado o Conselho Municipal Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e con trolador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do Artigo 88, Inciso II, da Lei Federal nº 8069/90.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho administrará um Fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

I - Pela dotação consignada anualmente no orça mento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Pelas doações, auxílios, contribuições e le . gados que lhe venham a ser destinados;

IV - Pelos valores provenientes de multas decor rentes de condenações em ações civis ou de imposição de penali dades administrativus previetus no Lei 8069/90;

V - For outros recursos que lhe forem desti

hados;

VI - Pelas rendas eventuais, inclusive as resul tantes de depósitos e aplicações de capitais.





en e	Throising dos Direitos da	
Ar	escente é composto de membros, sendo:	
Oriança e do Adol ϵ	I - Um representante da Secretaria de .	
	I - Um representante da soci-	
Educação;	de Secretaria de	
	II - Um representante da Secretaria de	
Saúde;	de Secretaria de	-
•	III - Um representante da Secretaria de	
Ação Social;	de Secretaria de	43
	IV - Um representante da Secretaria de	
Finanças;	tartos de entidades	
1	V - Quatro representantes de entidades	•
não governamentai	y - Quatro representante de direitos da la de defena ou atendimento dos direitos da	
criança e do adol	lescente; VI - Representantes da Rede de Ensino P <u>ú</u>	
blico (lº e 2º Gr	raus); VII - Um representante da Ordem dos Advoga	b.
	VII - Um representante da Osta Munici	
dos do Brasil (O	AB), por indicação da subsecional do Munici	
pio;	VIII - Um representante do(s) hospital(is)	ł
	VIII - Um regaenomotate	
do Município;	IX - Um representante das escolas parti	Ī
	IX - Um repressoroume	
culares;	X - Um representante de cada Clube de	1
	X = Um regressionary	
Serviço existent	XI - Um representante de cada sindicat	0
	XI _ Um representation at	
de classe existe	ente no Município; XII - Um representante de cada associação	
	XII - Um representante de la	
de bairro do Mu	nicipio; XIII - Um representante de cada, digo, do MIII - Um representante de cada, digo, do)
	XIII - Um representante do bala Presidên	Ļ
Poder Legislati	vo municipal, vereador indicado pela Presidên	
cia da Câmara;		
*	○/ _{anos}	_



XIV - Um funcionário do Poder Judiciário do Município, indicado pelo EM. Juiz da Vara da Infância e da Juven tude;

XV - Uma pessoa indicada pelo representante do Público que atue junto ao Juiz da Vara da Infância e da Juve<u>n</u> tude;

XVI - Um representante das instituições financei ras estabelecidas no Município, escolhido pelo voto da maioria dos seus representantes.

§ 12 - Os conselheiros representantes das Secreta rias serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva secretaria, no prazo de 10 (dez) dias contados da solicitação, para nomeação e posse pelo Conselho.

\$ 22 - Os representantes de organizações da socie dade civil serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com sede no município, reunidas em assembléia convocada pelo Prefeito, mediante convocação na imprensa local, no prazo estabele cido no parágrafo anterior, para nomeação e posse pelo Prefeito.

§ 32 - A designação dos membros do Conselho com preenderá a dos respectivos suplentes.

§ 42 - Os membros do Conselho e os respectivos su plentes exercerão mandado de O2 (dois) anos, admitindo-se a re novação apenas uma vez e por igual período.

§ 52 - A função de membro de conselho é considera da de interesse público relevante e não será remunerada.





§ 6º - A nomeação e posse do Primeiro Conse lho será executada pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

§ 79 - Os membros do Conselho das demais entidades serão esculhidos e indicados pelas assembléias de suas diretorias, no prazo de 10 (dez) dias da solicitação do Prefeito Municipal.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Di a reitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adoleccente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de progrumas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 3º deste Projeto de Lei, bem como sobre a criação de entidados governamentais ou realização de consórcio intermunicapal personalizado de atendimento;

IV - Elaborar seu regimento interno;

v - Solicitar as indicações para o preen chimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e termino do mandato;

VI - Nomear e dar posse aos membros do

Conselho;

VII - Gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;



MUBILO BARBUSA



VIII - Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos conselhos vutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XI - Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais na forma dos Artigos 90 e 91 da Lei 8069/90;

XII - Fixar critérios de utilização, atra vés de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplivés de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplivendo necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII - Fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos no Artigo 34 deste Projeto de Lei.

Art. 8º - O Conselho Municipal manterá uma se cretaria geral, destinada ao suporte administrativo financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO - III

DO CONSELHO TUTELAR



MURILO BLRBOSA

Rua João Batista S/N-Fones: (081) 634-1001/1156 - Fax 634-1132 - CEP 55750-000



SEÇÃO - I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adoles cente, composto de 05 (cinco) membros, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 10 - Os conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Munacípio, em eleição presidida pelo Juiz eleitoral e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

PARAGRAFO ÚNICO - Podem votar os maiores de 16 (dezesseis) anos, inscritos como eleitores no Município ' até 03 (três) meses antes da eleição.

Art. 11 - A eleição será organizada mediante resolução do Juiz eleitoral, na forma deste Projeto de Lei e Lei nº 8069/90.

SEÇÃO - II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 12 - A candidatura é individual, vedada - a vinculação do candidato a partido político.



MURILO BERBUSA



Art. 13 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscri ções, os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - Residir no município há mais de 02 (dois) anos;

IV - Estar no gozo dos direitos políticos;

V - Não ter respondido a processos criminais;

VI - Ser eleitor do município.

Art. 14 - A candidatura deve ser registrada no prazo de Ol (um) mês antes du cleição, mediante apresentação ' de requerimento enderegado ao Juiz eleitoral, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 15 - O podido de registro será pelo cartório eleitoral, abrindo-se vista do representante Ministério Público para evoltual impugnação, no prazo de (cinco) dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 16 - Turminado o prazo para registro pandidaturas, o July usurá publicar edital na imprensa cal e no quadro do cartório eleitoral, indicando os nomes dos candidatos registrados e fixando prazo de 15 (quinze) dias con tado da publicação, para o recebil ento de impugnação por qual buer eleitor.

PARAGRAFO ÚNTOO - Oferecida impugnação, autos perão encaminhados ao Ministério Público para manifesta ção, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o Juiz em brazo.





Art. 17 - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio Juiz, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da intimação.

Art. 18 - Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Juiz mandará publicar edital com os nomes dos candida tos habilitados ao pleito.

SEÇÃO - III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 19 - A eleição será convocada pelo Juiz eleitoral, mediante edital publicado na imprensa local, O6 (seis) meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 20 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 21 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 22 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Eunicipal, modiante modelo previamente aprovado pelo Juiz.





Art. 23 - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral e vigor, quanto ao exercício do sufrágio e à apuração de votos.

PARAGRAFO ÚNICO - O Juiz poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais, para efeito de votação, atento facultatividade de voto e às peculiaridades locais.

Art. 24 - À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de plano pelo Juiz, depois de ouvido o Ministério Público, em caráter definitivo.

SEÇÃO - IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 25 - Concluída a apuração dos votos, o Juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

\$ 1º - Os O5 (canco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficundo os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

\$ 29 - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

\$ 3º - Os eleitos perão nomeados pelo Juiz eleitoral, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seas antecessores.

§ 4º - Coorrendo a vacância no cargo, assumi rá o suplente que houver obtido o maior número de votos.





SEÇÃO - V DOS IMPEDIMENTOS

Art. 26 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro du nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e esteados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade ju diciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrital.

SEÇÃO - VI

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSETHO

Art. 27 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos Artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8069/90.

Art. 28 - O presidente do Conselho Tutelar será escolhido entre seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ma falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselhei ro mais antigo ou o mais idoso.



MURILO BAR SA



Art. 29 - As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) conselheiros.

Art. 30 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

PARAGRAFO ÚNICO - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desem pate.

Art. 31 - As sessões serão realizadas de segun da a sexta-feira, no horário das 07 (sete) às 13 (treze) horas.

PARÁGRAFO ÚNICO - No fins de semana e feriados será realizado plantão no horário das 08 (cito) às 13 (treze) horas.

Art. 32 - O Conselho manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários ce didos pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO - VII

DA COMPETÊNCIA

Art. 33 - A competência será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou respon.

sáveis;





II - Pelo lugar onde se encontre a crian ça ou o adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção legais.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO - VIII DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 34 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Cônselho Tutelar, tendo por base o tem po dedicado à função e as peculiaridades local.

§ 12 - A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder ao valor do salário mínimo.

§ 29 - Sendo o eleito funcionário público nunicipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumula cão de vencimentos.





Art. 35 - Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar, terão origem no fundo administrado pelo Conselho ama cipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 36 - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a 33 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no nesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A perda do mandato será de cretada pelo Juiz eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, do próprio conselho ou de qualquer eleitor, assegura da ampla defesa.

CAPÍTULO - IV

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO - I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 37 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplica dor dos recursos a ele transferidos pelo Município, segundo as deliberações do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente ao qual é vinculado.

PARÁGRAFO ÚMICO - Para manutenção dos programas coordenados pelo Conselho dos Direitos, o Fundo Municipal terá como fontes:





- a) Transferência do Governo Federal;
- b) Transferência do Governo Estadual;
- c) Transferência do Governo Municipal;
- d) Contribuições dedutíveis do imposto de renda de pes soas físicas e jurídicas, desde que sejam autoriza das pelo Governo Federal;
- e) Doações e frutos de campanhas filantrópicas.

SEÇÃO - II

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 38 - Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferido em benefícios da criança e do adolescente, pelo Estado e pela União;

II - Registrar recursos captados pelo M<u>u</u> nicípio, através de convênios ou por doações ao Fundo <u>Muni</u> cipal;

III - Manter o controle escritural das 'aplicações financeiras levadas a efeito do Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos.

IV - Liberar os recursos a serem aplica dos em benefícios da criança e do adolescente, nos termos das Resoluções do Conselho dos Direitos;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente segundo as Resoluções do Conselho dos Direitos.





Art. 39 - O fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho Eunicipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARAGRAFO ÚNICO - A escrituração contábil e a ordenação das despesas, bem como a percepção dos recursos destinados e dirigidos ao Fundo Municipal, serão movimentados pela forma usualmente adotada pelo Executivo Municipal.

CAPITULO - V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 - No prazo de 03 (três) meses, conta dos da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observado-se quanto à convocação o disposto no Artigo 19 deste Projeto de Lei.

Art. 41 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias da no neação de seus membros, elaborará o seu regimento interno, ele gendo o primeiro precidente e, decidirá quanto à eventual remunicação ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 42 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).



MUBILO BEREVETO



Cont. Lei nº 016/96

18.

Art. 43 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município do Surubim, em 03 de maio de 1996.

MURILO JORGE FARIAS BARBOSA
- Prefeito -

